

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR KILDARE CARVALHO DA 04ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1.0024.16.057905-8/023.**

**Autos nº 1.0024.16.057905-8/023**

**MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos dos Embargos de Declaração interpostos em Agravo Interno aviado em face da r. Decisão Monocrática que concedeu Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A e outro (1.0024.16.057905-8/022), vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS E INFRINGENTES em face da r. Decisão de Ordem nº 2**, nos termos do art. 1.022 e seguintes c/c arts. 294 e 300, todos do CPC, bem como com fundamento no art.391, §único do RITJMG.

Malgrado ter sido tecida em cuidadosas linhas, *data maxima venia*, a r. Decisão ora embargada contém, em sua fundamentação e conclusão, os vícios a seguir narrados de forma a exigir o manejo do presente remédio legal, sendo incontestes que uma vez sanados, conduzirão ao inevitável provimento, além do que representarão a efetiva prestação jurisdicional que a Agravante, ora Embargante, busca. Vejamos.

Em decorrência de interposição de Agravo de Instrumento contra a Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da ora Embargante, este Eminent Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo, sustentando os efeitos da referida decisão até o julgamento final do mesmo.

A ora Embargante, intimada a apresentar sua contraminuta ao referido Agravo, assim o fez. Entretanto, fez-se necessária a interposição do presente Agravo Interno, através do qual restou requerida a modulação dos efeitos da r. decisão.

Isso porque, por força do efeito suspensivo concedido, o Douto Juízo de 1ª Instância decidiu que “em face do efeito suspensivo os embargos declaratórios e demais requerimentos posteriores ao pronunciamento judicial ficam prejudicados devendo-se aguardar o julgamento final do agravo”, bem como que “as medidas urgentes relacionadas ao Plano Recuperacional ou à decisão homologatória devem ser direcionadas ao juízo de segundo grau.”

Diante do referido Despacho, os efeitos suspensivos concedidos no Agravo de Instrumento restaram estendidos a todo o processado, atingindo uma gama de pedidos e providências urgentes que, embora não relacionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial, eram, e são, necessárias ao seu efetivo cumprimento, bem como ao projeto de soerguimento da ora Embargante.

Pois bem. Este Douto Relator, em Juízo Monocrático, entendeu ser o caso de se realizar a modulação dos efeitos da decisão exarada no bojo do Agravo de Instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020, embasando-se, entretanto e *data maxima venia*, em premissas contraditória e obscura, qual seja, que “a oposição dos agravantes refere-se **tão somente** à cláusula que proíbe a cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, bem como o ajuizamento ou o prosseguimento de ações já propostas, não se insurgindo contra as demais cláusulas do plano homologado.”

Nesta toada, aplicou a modulação dos efeitos suspensivos pleiteada a fim de que os mesmos alcancem “**TÃO SOMENTE, a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação, sem prejuízo da análise, pelo Juízo a quo, dos demais requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração, ou qualquer outro pleito de urgência que não se refira exclusivamente à cláusula 9.2 do Plano...**”

Diante de tal decisão, a ora embargante apontou inicialmente obscuridade a ser esclarecida, posto que, não restara claro se:

a) este Douto Relator, modulou os efeitos da r. Decisão agravada de forma que, **mantido o efeito suspensivo**, toda a gama de pedidos e providências urgentes que, embora não relacionadas à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mas necessárias ao seu efetivo cumprimento, bem como ao projeto de soerguimento da ora Embargante, sejam apreciados – **efetivo requerimento do agravo interno ora Embargante**;

Ou

b) a modulação procedida representa Homologação “Parcial” do Plano de Recuperação Judicial, concedendo-se parcialmente a Recuperação Judicial, de forma a autorizar o cumprimento também “parcial” do plano aprovado.

A necessidade de se sanar a obscuridade apontada restou demonstrada e requerida, posto que necessária já que **umbilicalmente ligada ao marco temporal inicial de contagem dos prazos para início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, tendo a Embargante, inclusive, tido o trabalho de transcrever a previsão constante do referido plano acerca do assunto.

Mais. A Embargante apontou ainda contradição incontestada na r. Decisão, tendo demonstrado que o Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, ao contrário do exarado na r. Decisão que modulou os efeitos suspensivos, insurgem-se contra o Plano de Recuperação Judicial como **UM TODO (novação dos créditos, impossibilidade de cobrança contra coobrigados, alongamento do prazo de pagamento para além do biênio legal, ausência de juros, inexistência de previsão dos montantes a serem quitados, data de pagamento, etc)** postulam e pugnam, **NADA MAIS, NADA MENOS**, pela “**apresentação de novo plano de recuperação judicial**”.

Ora, considerando-se que r. Decisão de modulação restringira os efeitos suspensivos exclusivamente aos termos da cláusula 9.2, sob o espeque de que o Agravo se prenderia “exclusivamente” a tal ponto, não se poderia negar a contradição inexorável, apta a ser sanada, o que requereu a ora Embargante, por todos os fundamentos constantes da peça de Embargos de Declaração.

Desta feita, diante dos vícios demonstrados, a Embargante requereu o recebimento e provimento daqueles Embargos.

E o fez pugnando para que fossem recebidos nos **efeitos suspensivos**, conforme previsto tanto no art. 391, § único do Regimento Interno desta Colenda Corte, quanto no art. 1.026, §1º, do CPC, que determinam que a eficácia da decisão monocrática ou do acórdão, objeto de Embargos de Declaração, poderá ser suspensa se (i) demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevantes os seus fundamentos, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Para o perseguido recebimento nos Efeitos Suspensivos, a ora Embargante demonstrou expressamente que encontravam-se presentes, **TANTO** os riscos de dano grave ou de difícil reparação – não se podendo discutir a relevância dos argumentos expendidos, **QUANTO** a probabilidade do provimento do recurso, dado ser indiscutível a existência, *data maxima venia*, dos vícios apontados.

Repita-se que, no caso em tela, há que se salientar que, do Plano de Recuperação Judicial, aprovado soberanamente pela Assembléia Geral de Credores, extrai-se do “**Anexo 1 – Definições**” o seguinte

critério:

**Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à MJTE, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE. **Na hipótese de ser concedido efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento contra a decisão judicial que conceder a recuperação judicial à MJTE, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo.**

Repise-se que este Douto Relator proferiu a r. Decisão ora embargada modulando os efeitos suspensivos concedidos ao Agravo de Instrumento de forma a limitá-los à cláusula 9.2, **apenas**, conquanto a insurgência contida do referido Agravo de Instrumento abrangesse todas as questões apontadas naqueles Embargos que, indiscutivelmente, se aplicam a **TODAS AS CLASSES DE CREDORES**, inclusive e infelizmente, àqueles detentores de créditos de pequena monta e de créditos trabalhistas.

Além disso, a Recuperanda frisou que conforme as cláusulas 3.2, 5.5 e 6.5, o cumprimento das obrigações constantes do Plano deve se iniciar em até 30 (trinta), 90 (noventa) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da Homologação Judicial do Plano, conforme a definição retro transcrita.

Assim, a ora Embargante, (i) conforme autorizam os arts. 391, § único, RITJMG, 1.026, §1º, do CPC, (ii) fazendo uso certo do que preconizam os arts. 294, § único e 300, do CPC, mas, principalmente, (iii) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, considerando a existência de risco imediato e de **IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO**, dado que o descumprimento do Plano de Recuperação tem como consequência o **DECRETO DE FALÊNCIA**, requereu a V. Exa. que recebesse os Embargos Declaratórios, determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos daquela r. Decisão embargada.

Ocorre que este Douto Relator, em que pese ter salientado no relatório da r. Decisão o pedido de que os Embargos de Declaração fossem recebidos com a determinação da **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EMBARGADA**, **deixou de manifestar-se acerca de tal pedido – o que caracteriza indiscutível omissão**, limitando-se a rejeitar os Embargos por entender, genericamente, não existirem vícios a serem sanados.

Repita-se: este Douto Relator não negou a aplicação dos efeitos suspensivos à r. Decisão Embargada, mas, tão somente, **manteve-se silente quanto ao pedido**, o que caracteriza **omissão a ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar, até porque instado a tanto**.

E a manifestação é de patente importância, posto que, entre a publicação da r. Decisão que modulou os efeitos suspensivos concedidos ao Agravo de Instrumento de nº 1.0024.16.057905-8/020 e a publicação da r. Decisão ora embargada, passaram-se mais de 60 (sessenta) dias, **o que representa descumprimento do Plano de Recuperação Judicial**.

Isto posto, a ora Embargante, (i) conforme autorizam os arts. 391, § único, RITJMG, 1.026, §1º, do CPC, (ii) fazendo uso certo do que preconizam os arts. 294, § único e 300, do CPC, mas, principalmente, (iii) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, considerando a existência de risco imediato e de **IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO**, dado que o descumprimento do Plano de Recuperação tem como consequência o **DECRETO DE FALÊNCIA**, requer a V. Exa. que receba os presentes Embargos de Declaração, determine a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos da r. Decisão ora embargada, **sanando a omissão ora apontada**.

**III – CONCLUSÃO.**

Isto posto, cientes da erudição que invariavelmente norteia as Decisões exaradas por este Relator, a Embargante pugna para que:

(i) sejam recebidos os presentes Embargos, conferindo-lhes os necessários efeitos suspensivos,

(ii) seja reconhecida e sanada a omissão da r. Decisão ora embargada, **manifestando-se sobre os efeitos suspensivos requeridos, concedendo-os, sob pena de restar descumprido o Plano de Recuperação Judicial.**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2018.

**José Murilo Procópio de Carvalho - OAB/MG 23.356**

**Bráulio Cunha Ribeiro - OAB/MG 53.438**

**Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins - OAB/MG 67.188**

**Jordano Augusto Souza Fernandes - OAB/MG 165.612**